



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 19.2018.CPL.0194270.2017.015216

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.017/2018-CPL/MP/PGJ, RESPECTIVAMENTE, PELO SENHOR AMAURY JALES E PELA SENHORA DEIDY DA SILVA OLIVEIRA (EMOPS CONTROLE AMBIENTAL EIRELI - EPP), NOS DIAS 13 e 16/05/2018. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE ATENDIDA. PROVIMENTO PARCIAL. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. NOVA DATA A SER DIVULGADA.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** dos pedidos de esclarecimento e impugnação, apresentados, respectivamente, pelo senhor **AMAURY JALES** e Senhora **DEIDY DA SILVA OLIVEIRA (EMOPS CONTROLE AMBIENTAL EIRELI - EPP)**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.017/2018-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca *a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos e ferramentas necessários, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça, pelo período de 12 meses, posto que tempestivo.*

b) **No mérito, dar provimento parcial** as objeções apresentadas, conforme discorrido na presente peça;

c) **Suspender a licitação**, com nova abertura de prazo a ser divulgado em aviso específico, uma vez que a presente decisão afeta a elaboração da proposta pelas licitantes, conforme preleciona o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentrou nesta Comissão Permanente de Licitação, no dia 13/05/2018, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.017/2018-CPL/MP/PGJ, apresentado pelo senhor **AMAURY JALES (doc. 0192594)**, questionando, disposição específica do procedimento licitatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

Prezados Senhores,

Venho respeitosamente falar sobre os termos do edital acima descritos no anexo I, item 3.2 - DESRATIZAÇÃO.

Sobre o subitem 3.2.1 - (...provocar a morte e o ressecamento do animal, sem deixar odor.)

Sobre o subitem 3.2.5 (...possuir poder fulminante, com característica de matar os roedores, não permitindo assim, a circulação de ratos envenenados, bem como não permitir que ratos, depois de mortos, vá à putrefação, exalando mau cheiro e venham a causar entupimentos nas tubulações.)

Sobre o subitem 3.2.6 - Responsabilizar-se pela remoção dos ratos mortos ou mesmo os que causem entupimentos nas tubulações.

Solicito a reavaliação dessas exigências quanto à sua razoabilidade. Todos os produtos saneantes regulamentados pela ANVISA para o controle de roedores não atendem às exigências dos subitens 3.2.1 e 3.2.5, vide regulamentação vigente da ANVISA RDC 326/2005, RDC 34/2010, Portaria n. 321/MS/SNVS.

Todos os raticidas regulamentados tem ação anticoagulante e causam hemorragia interna levando à morte do roedor em alguns dias após a ingestão. Não existe nenhum produto regulamentado que provoque a morte do animal e ressecamento sem deixar odor. Após a morte se iniciará naturalmente o processo de putrefação do animal exalando mau cheiro.

Os roedores associam qualquer mau estar causado após a ingestão de um novo alimento. Assim não comem mais este alimento e passam esta informação para toda colônia para que outros indivíduos não comam também. Por isso, os raticidas não possuem efeito fulminante causando a morte imediata dos roedores para que eles não associem a morte de indivíduos ao raticida oferecido.

Portanto, conhecendo como atuam os raticidas no controle de roedores, não é possível garantir ou evitar que roedores envenenados circulem após ingestão do raticida. Em geral a maioria morre nas suas tocas, no entanto, alguns morrem no ambiente externo, geralmente próximos a fontes de água, devido à ação do raticida.

Quanto ao item 3.2.6 não vejo problema sobre responsabilizar-se pela remoção dos ratos mortos desde que o cliente esteja disposto a arcar/pagar por este serviço. Mas responsabilizar-se por roedores que morram dentro de tubulações e causem entupimentos, não é razoável esta exigência porque está fora do controle da empresa contratada inibir o caminho que tomará um roedor envenenado e onde ele morrerá.

Em Manaus existe três espécies comuns de roedores considerados pragas urbanas, *Rattus rattus* ou rato preto de telhado, *Rattus norvegicus* ou rato de esgoto e *Mus musculus* ou camundongo.

A característica do *Rattus rattus* ou rato de telhado é que este faz o seu ninho acima do solo em sótãos, forro de telhado, forro de gesso, calhas de fios, tubulações diversas, frestas em paredes etc. Conhecendo esta característica e sabendo que após ingerirem o raticida morrem dias depois, não é possível nenhum controle sobre o animal para onde ele vai ou onde vai morrer, não sendo, portanto, razoável exigir responsabilidade da empresa contratada para controle de praga sob pena de multa.

O controle eficiente depende de quatro fatores. As pragas precisam de ACESSO, ABRIGO, ALIMENTO E ÁGUA.

Acesso - é por onde entram as pragas e no caso de roedores, estes podem vir pelo esgoto, área externa, galhos de árvores, fios, de carona em caixas de fornecedores etc. É preciso fechar todos os acessos possível com barreiras físicas.

Abrigo - Uma vez dentro da estrutura do prédio irão se abrigar e formar colônias e ninhos, sendo necessário o uso de produtos químicos ou de captura para eliminação e controle.

Alimento - é o principal atrativo para as pragas, sendo preciso boas práticas para descartar corretamente restos de alimentos e evitar sujidade no ambiente interno como por exemplo deixar restos de alimentos nas mesas, chão, fogão etc.

Água - Todos os seres vivos dependem desse líquido precioso. Assim, se não houver oferta de água no local os roedores migrarão para outro local.

Em geral se existe pragas no local algum desses item ou todos existe e torna o ambiente propício a pragas. O papel da empresa controladora é controlar o número de indivíduos, apontar em relatório próprio as melhorias necessárias para correção de procedimentos por meio de boas práticas ou correções na estrutura física do local por fechamento de acesso, eliminar fontes de água, descarte correto de lixo etc.

Espero ter ajudado e aguardo um retorno dentro do prazo concedido no edital para manifestação e resposta, visto que, acredito que essas exigências podem inviabilizar a participação de muitas empresa sérias que existe em Manaus.

Atenciosamente,

Amaury Jales 71-99238-7061 / 92-98408-2002 / 92-3234-1227

2.2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Adentrou nesta Comissão Permanente de Licitação, no dia 16/05/2018, a impugnação interposta aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.017/2018-CPL/MP/PGJ, subscrita pela Senhora **DEIDY DA SILVA OLIVEIRA (EMOPS CONTROLE AMBIENTAL EIRELI - EPP) (doc. 0193802)**, questionando, disposição específica do procedimento licitatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

À Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria – Geral de Justiça do Estado do Amazonas

Eu, DEIDY DA SILVA OLIVEIRA, R.G n° 1915924-2 procuradora da empresa EMOPS CONTROLE AMBIENTAL EIRELI - EPP CNPJ 08.014.539/0001-01, e participante do procedimento licitatório n° 4.017/2018, na modalidade de Pregão Eletrônico, vem através deste tempestivamente IMPUGNAR o Edital, no critério de habilitação técnica com os motivos expostos abaixo:

1 - Referente ao item 10.3.6 – Comprovante de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – ou em órgão Estadual ou Municipal competente, que comprove a autorização para execução dos serviços propostos, acompanhado da respectiva licença ambiental e sanitária conforme Art. 5º. Seção I da Resolução RDC n° 52/2009-ANVISA.

De acordo com a Resolução – RDC N° 52, de 22 de Outubro de 2009 – ANVISA, Seção I, Art. 50, *A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.*

§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 6º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Como claramente pode ser observado há uma brecha na qualificação de habilitação técnica no Edital, quando aceita que a empresa tenha **OU** licença Estadual **OU** municipal quando esta não obtiver o registro na ANVISA. O Art. 50 é claro quando diz que a empresa deve possuir os dois registros, estadual **E** municipal. Sendo assim, o edital deve ser corrigido, exigindo os dois registros, ainda mais por se tratar o objeto de

serviços continuados de desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos, não só na capital Manaus como nos municípios de Novo Airão, Iranduba e Manacapuru, a empresa que apresente somente a licença municipal não está autorizada a prestar o serviço, sendo a contratação por preço global tal empresa não poderá executar somente em Manaus.

As empresas prestadoras de serviço também devem possuir o CERTIFICADO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA e este documento não está no critério de habilitação técnica, o que é mais uma falha a ser corrigida.

1 - Referente ao item 10.6.4 Certidão de Responsabilidade Técnica no Conselho Profissional competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica em serviço de controle de vetores e pragas com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente Termo de Referência, de acordo com a categoria a que está vinculado o profissional habilitado.

Ora, tal exigência acima não faz parte dos critérios obrigatórios para funcionamento de uma empresa regido pela ANVIS, o que seria restringir a competitividade, mesmo que alguma empresa detenha o atestado nas condições solicitadas.

Com base na Resolução RDC Nº 52, de 22 de Outubro de 2009 – ANVISA, que foi antecedida pela Resolução nº 18 de 29 de Fevereiro de 2000,

4 - CONSIDERAÇÕES GERAIS 4.1 – 4.2 - As Empresas Especializadas deverão ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro da Empresa junto ao respectivo Conselho Regional.

4.2.1 - São habilitados os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário e químico.

Consultamos o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, no qual nossa empresa é registrada, para solicitar informações de como poderíamos realizar o registro de atestado de capacidade técnica. As informações que obtivemos foram de que o documento deve ser assinado pelo responsável técnico da empresa contratada e da empresa contratante, sendo ambos de mesmo nível e especialidade técnica. Ou seja, se nossa empresa possui responsável engenheiro agrônomo de nível superior, o cliente que nos fornecer atestado também deve assinar sendo engenheiro agrônomo de nível superior. Então, se nossa empresa presta serviço em uma drogaria, ficamos impedidos de ter o atestado registrado no conselho com a assinatura de um farmacêutico, mesmo este profissional também ter na sua grade curricular e formação que o torne apto pela ANVISA a também ser responsável técnico em empresas Controladoras de Pragas.

Claramente a exigência de que o atestado de capacidade técnica seja registrado no conselho está fora dos critérios exigidos para a exploração da atividade a qual o objeto pertence. Neste caso o item deve ser substituído pela exigência da Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico, em validade.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 16 de Maio de 2018.

Deidy da Silva Oliveira

CPF: 837.285.542-00

2.3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 11.1. e 11.2. do Edital, estipulando que:

11.1. **Até o dia 16/05/2018, 02 (dois) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato

convocatório pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br, ou pelos facs-símiles nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

11.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 15/05/2018, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 21/05/2018 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17; o terceiro dia 16. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou até o dia 15 requerer esclarecimentos. (...)

Outrossim, caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, as interessadas interpueram as solicitações aos 13/05/2018 (pedido de esclarecimento), às 20h26min e 16/05/2018 (impugnação), às 13h37min. Logo, as peças trazidas a esta CPL são **tempestivas**.

Sendo assim, face aos argumentos acima expostos, passaremos a análise de seu mérito.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a dúvida suscitada alude à descrição do objeto contido no **TERMO DE REFERÊNCIA (doc. 0154549)**, especificamente no que se refere às especificações técnicas, motivo pelo qual foi as indagações foram submetidas ao exame e manifestação da equipe técnica emissora do citado documento integrante do Edital ora questionado. Eis os termos da resposta do **SETOR DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PATRIMONIAL - SCMP** desta Instituição, via **MEMORANDO N.º 72.2018.SCMP.0193681.2017.015216**:

Com os cumprimentos de estilo e, à oportunidade, manifesto-me a seguir sobre os **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS** (doc. 0192148) e sobre o requerimento de **IMPUGNAÇÃO** (doc. 0193802) ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.017/2018-CPL/MP/PGJ**.

Quanto ao **pedido de esclarecimento** (doc. 0192148), verificamos que consta no item G.1 da RDC N.º 34/2010 - ANVISA uma lista de raticidas (rodenticidas) proibidos, quais sejam: rodenticidas que contenham alfanafiltiouréia (ANTU), arsênico e seus sais, estricnina, fosfetos metálicos, fósforo branco, monofluoroacetato de sódio, monofluoroacetamida, sais de bário e sais de tálio.

Ao fazer uma pesquisa sobre alguns destes produtos no site da [Wikipédia](#), verificamos que realmente trata-se de venenos que causam mortalidade imediata e que a maioria dos raticidas com venenos de ação fulminante não tem antídoto e, portanto, em caso de acidente ou de ser ingerido por uma espécie, não alvo do controle, podem levar à morte.

Fluoroacetato de sódio, fluoracetato de sódio ou monofluoroacetato de sódio é um sal: Trata-se de um veneno potentíssimo, letal em mínimas doses. Apresenta-se na forma de um sal branco, inodoro, sem sabor e translúcido quando diluído em água. É mortal se ingerido, inalado ou absorvido pela pele. Não existe antídoto conhecido. No [Brasil](#), foi largamente utilizado como raticida, muitas vezes misturado à cachaça

(usada como atrativo). Sua fabricação, comercialização e uso é proibida pela [Organização Mundial da Saúde](#) - OMS. Também é conhecido pelo codinome *composto 1080*. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Fluoroacetato_de_s%C3%B3dio>. Acesso em: 16 mai. 2018.

A **estricnina** é um [alcalóide](#) cristalino muito tóxico. Foi muito usado como [pesticida](#), principalmente para matar [ratos](#). Porém, devido à sua alta toxicidade, não só em ratos, mas em vários animais e também o homem, o seu uso é proibido em muitos países. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Estricnina>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

Quanto ao requerimento de **IMPUGNAÇÃO** (doc. 0193802), esclarecemos que a redação "ou em órgão Estadual ou Municipal competente" do item 10.3.6 do Edital (item 6.5 do Termo de Referência), refere-se ao órgão que detenha o poder de conceder a autorização para execução dos serviços propostos. Consta, ainda, no §1º do Art. 50 da RDC Nº 52/2009, que a obrigação das licenças são referentes à cidade onde a empresa está instalada.

§1º **A empresa instalada em cidade** que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença. (**grifo nosso**)

Portanto, diante de todo o exposto, procedemos com as devidas alterações no Termo de Referência, conforme detalhamos a seguir:

1- O item 3.2.1, foi alterado para: **A desratização deverá ser realizada com emprego de raticidas que serão colocados em locais estratégicos, o produto a ser utilizado deverá ser inodoro, de eficácia comprovada e provocar a morte do animal.**

2 - Considerando o item G.4 da RDC Nº 34/2010, onde consta que não são permitidas iscas em pó, foi retirado o item 3.2.3- Nas caixas de passagem, galerias de redes pluviais e esgotos deve ser utilizado o raticida em pó.

3- Retirados do Termo de Referências os itens 3.2.5 e 3.2.6:

3.2.5 O material a ser utilizado na isca deverá ser eficaz, possuir um poder fulminante, com características de matar os roedores, não permitindo, assim, a circulação de ratos envenenados, bem como não permitir que os ratos, depois de mortos, vá à putrefação, exalando mau cheiro e venham a causar entupimentos nas tubulações.

3.2.6 Responsabilizar-se pela remoção dos ratos mortos ou mesmo os que causem entupimentos nas tubulações.

4- Foi incluído no Item 8.1 - Das Obrigações da Contratada, que esta deverá atender também a RDC ANVISA nº. 34/2010.

5 - O item 6.4 foi retirado do Termo de Referência (item 10.6.4 do dital) e o item 6.2 do Termo de Referência (item 10.6.2 do Edital) passa a ter a seguinte redação: "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica e do Responsável Técnico, expedida pelo Conselho Profissional competente."

6- Foi retirado o item 11 da Tabela 2 – INFRAÇÃO:

Item 11 - Permitir que os ratos, depois de mortos, vão a putrefação, exalando mau cheiro ou venham a causar entupimentos nas tubulações.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Respeitosamente,

Erica Lima de Araujo, Chefe do Setor de Conservação e Manutenção Patrimonial - SCMP

Nessa feita, em face das indagações dirigidas, verifico que o pronunciamento do SCMP foi suficientemente claro, de modo a não exigir maiores digressões.

À luz das razões ora delineadas, este Presidente, em cumprimento ao “**item 10**” do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto ao ponto ora objetado, posto que em amplo respeito ao Princípio da Ampla Concorrência, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, resolvo por **conhecer** as solicitações feitas senhor **AMAURY JALES** e Sra. **DEIDY DA SILVA OLIVEIRA (EMOPS CONTROLE AMBIENTAL EIRELI - EPP)** e, no mérito, **dar provimento parcial** as objeções apresentadas.

Outrossim, considerando que o teor da presente decisão afeta diretamente a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual se faz a **suspensão do certame com nova abertura de prazo a ser divulgado em aviso específico**, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 18 de maio de 2018.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 174/2017

1In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 18/05/2018, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0194270** e o código CRC **8B8BC280**.

